



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.017

30.05.2016 a 03.06.2016

Sumário

Direito Administrativo	4
Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Farmácia magistral. Substâncias retinóicas. Boas práticas de manipulação. Necessidade de certificação. Exercício do poder de polícia. Possibilidade de risco à saúde do consumidor.	4
Ação civil pública. Fundação Universidade Federal do Piauí (Fufpi). Contrato firmado com fundação de apoio. Dispensa de licitação. Objeto não previsto na lei n. 8.958/1994. Impossibilidade.....	5
Concurso público. Polícia federal. Cursos de formação profissional sucessivos. Preenchimento das vagas oferecidas no mesmo certame. Lotação dos candidatos aprovados. Ordem de classificação. Pedido de lotação. Interesse dos aprovados com melhor pontuação.	6
Sétimo Comando Aéreo Regional. Extinção da Associação dos Permissionários da Vila Militar de Ponta Pelada. Ato discricionário da Administração Pública.	7
Mandado de Segurança. Servidor. Exercício de mandato eletivo. Averbação de tempo de serviço de afastamento. Sentença concessiva.	7
Improbidade administrativa. Ressarcimento de dano ao erário. Condenação pelo Tribunal de Contas da União. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Omissão no dever de cuidado sobre o numerário.	8
Direito Ambiental	9
Desmate de área na Amazônia Legal. Uso de fogo. Autuação. Competência e legitimidade para fiscalizar. Prévia autorização. Ausência. Multa. Penalidade por ato infracional.....	9



Direito Civil	10
Aparelho eletrônico. Remessa por sedex entre Unidades da Federação. Extravio. Fiscalização. Sala cedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Falta de elementares condições de segurança. Indenização devida.	10
Ação de reparação de danos. Instituto Nacional do Seguro Social (Inss). Nulidade de citação feita na pessoa de agente administrativo. Representação legal da autarquia. Prerrogativa dos procuradores autárquicos. Cerceamento de defesa.	11
Uso indevido de camisa com logotipo da Polícia Federal. Abordagem por policiais federais. Condução à Delegacia de Polícia Federal. Utilização desnecessária de algemas. Local público. Agência do Banco do Brasil S.A. Constrangimento. Responsabilidade civil. Dano moral.....	11
Direito Penal	13
Descaminho. Princípio da insignificância. Mercadoria apreendida de valor inexpressivo. Reiteração criminosa configurada. Inaplicabilidade.	13
Apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva. Prescrição. Maior de setenta anos. Dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. Dificuldades financeiras. Necessidade de comprovação.	13
Direito Previdenciário	14
Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Perícia médica não realizada. Greve dos servidores do Inss. Verossimilhança nas alegações. Concessão inicial. Possibilidade. Caráter alimentar.	14
Direito Processual Civil	16
Execução fiscal. Valor reputado irrisório. Extinção da execução de ofício. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 452/STJ. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.....	16
Ação de cobrança. Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies). Ausência. Extinção do processo sem resolução do mérito.	17
Desapropriação. Embargos do devedor. Relativização da coisa julgada. Justa indenização. Determinação de nova perícia. Impossibilidade. Questão já resolvida pelo STF.	17
Deferimento de liminar ou antecipação de tutela. Requisitos comprovados. Concessão de benefício previdenciário ou funcional. Verbas de caráter alimentar. Agravo de instrumento não provido.	18
Execução fiscal. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora. Ajuizamento contra devedor já falecido.	19



Direito Processual Penal.....20

Habeas corpus. Sentença condenatória confirmada pelo tribunal de apelação e não passada em julgado. Execução provisória da pena. Possibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistência. Novel entendimento do Supremo Tribunal Federal. Competência funcional.....20

Fiança. Medida cautelar. Comparecimento periódico em juízo. Impossibilidade lógico-jurídica. Involuntariedade. Recorrido preso por crime posterior. Ausência de informação sobre a natureza do delito. Quebra da fiança. Descaracterização.20

Suspensão condicional do processo. Período de prova. Novo processo criminal. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Demonstração de cumprimento das condições legais.....21

Direito Tributário.....22

Conselho Regional de Enfermagem. Pedido de cancelamento de registro indeferido. CF/88, art. 5º, XX. Ofensa a CF/88, art. 149. Ilegalidade.22

PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral. Constitucionalidade das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Aplicação conforme o enquadramento do regime tributário do IRPJ.22

Cooperativa. Multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 32, I, da lei n. 8.212/1991). Elaboração de folha de pagamento. Legalidade.24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Farmácia magistral. Substâncias retinóicas. Boas práticas de manipulação. Necessidade de certificação. Exercício do poder de polícia. Possibilidade de risco à saúde do consumidor.

Administrativo. Processual civil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Portaria 344/1998. Farmácia magistral. Substâncias retinóicas. Boas práticas de manipulação. Necessidade de certificação. Anulação do ato administrativo. Não cabimento. Exercício do poder de polícia. Possibilidade de risco à saúde do consumidor. Intempestividade do apelo. Duplo grau de jurisdição necessário. Valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Preliminares rejeitadas. Apelação provida. Pedido improcedente. Efeitos da tutela antecipada cassados. Remessa oficial prejudicada.

I. Não vinga o argumento de que o recurso apresentado pela Anvisa é intempestivo. O mandado de intimação foi juntado aos autos em 30.01.2007 (terça-feira), começando a fluir o prazo para recorrer, nos termos do art. 506, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, em vigor no momento em que interposto o apelo, a partir da juntada, aos autos, do mandado cumprido, visto que a intimação foi feita por oficial de justiça (CPC, art. 241, inciso II).

II. A Anvisa tem natureza jurídica de autarquia sob regime especial, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.782/1999 e, portanto, prazo em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC/1973 (art. 183 do atual CPC), de modo que é tempestivo o apelo interposto em 1º.03.2007 (quinta-feira).

III. No que se refere à remessa necessária, o art. 475, § 2º, do CPC então vigente, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001, referia-se expressamente ao valor da condenação e não ao valor da causa, como pretende a recorrida. O “critério para ressaltar a remessa necessária não é o valor da causa, e sim o da condenação” (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 1.272.677/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 02.02.2011).

IV. Em julgamento proferido sob o procedimento dos recursos repetitivos no REsp n. 1.101.727/PR, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou ser obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Preliminares rejeitadas.

V. Não prospera a pretensão da parte autora de afastar a previsão constante dos artigos 29 e 30 da Portaria n. 344/1998, que vedam às farmácias magistrais o manuseio e comercialização de substâncias retinóicas, inclusive isotretinoína, para uso tópico e sistêmico. Precedente do Tribunal.

VI. O órgão fiscalizador enfatiza que as referidas substâncias têm efeito teratogênico e causam graves deformidades esqueléticas em fetos. Esclarece, ainda, que o ato guerreado não constitui uma proibição, porquanto foi ressalvada a possibilidade de manuseio desde que o estabelecimento farmacêutico seja certificado em Boas Práticas de Manipulação.



VII. A Anvisa atua, na espécie, desempenhando a função institucional para a qual foi criada, sendo certo que deve exercer o poder de polícia com a finalidade de resguardar a saúde da população, nos termos da Lei n. 9.782/1999.

VIII. No caso em exame, deve ser levado em consideração que as restrições previstas nos artigos 29 e 30, parágrafo único, da Portaria n. 344/1998, não constituem inovação visto existirem desde 1993, pois constavam das Portarias n. 81/1993, 132/1996 e 97/1997.

IX. Ademais, a recorrida não logrou demonstrar que preenche os requisitos exigidos pelas Boas Práticas de Manipulação, necessários ao manuseio seguro da substância em foco.

X. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando os efeitos da antecipação de tutela. Remessa oficial prejudicada.

XI. Condenação da parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC. (AC 0023773-26.2002.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Ação civil pública. Fundação Universidade Federal do Piauí (Fufpi). Contrato firmado com fundação de apoio. Dispensa de licitação. Objeto não previsto na lei n. 8.958/1994. Impossibilidade.

Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Fundação Universidade Federal do Piauí (Fufpi). Contrato firmado com fundação de apoio. Dispensa de licitação. Objeto não previsto na lei n. 8.958/1994. Impossibilidade. Litisconsórcio ativo ulterior. Possibilidade. Apelação. Deserção. Não conhecimento.

I. Admite-se o ingresso da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí, como litisconsorte ativo, considerando o entendimento jurisprudencial de que, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/1985, é possível a formação de litisconsórcio ativo ulterior na ação civil pública, não implicando desrespeito ao princípio do juiz natural.

II. Tendo sido declarado deserto o recurso de apelação interposto pela Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão (Fadex), não há de ser conhecido.

III. Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.958/1994, a atuação da fundação de apoio contratada pela instituição federal de ensino superior, com amparo no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, deve ser limitada às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica, sendo vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, das atividades de manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina; bem como a subcontratação total do objeto dos ajustes e a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.



IV. Os convênios e contratos que tenham por objeto a realização de obras de engenharia e reformas, a aquisição de material para atender necessidades de caráter permanente e a contratação de prestadores de serviços terceirizados também para atender às necessidades de caráter permanente da instituição contratante, prática que vinha sendo utilizada pela instituição de ensino requerida (construção e reforma de prédio, alojamentos e salas de aula; aquisição de ônibus; e prestação de serviços de manutenção predial e infraestrutural, gráficos, e outros não incluídos no conceito de desenvolvimento institucional) violam a Lei n. 8.954/1994 e a Lei n. 8.666/1993.

V. O art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, conquanto dispense de licitação a instituição incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, é imprescindível que o objeto do contrato tenha pertinência com os objetivos estatutários da instituição, caso contrário, admitir-se-ia a sua contratação como mera intermediária, possibilitando a dispensa de licitação para qualquer hipótese.

VI. Apelação da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão (Fadex) não conhecido. Apelação da Fundação Universidade Federal do Piauí (FUFPI) e remessa oficial, desprovidas. (AC 0002973-73.2009.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Concurso público. Polícia federal. Cursos de formação profissional sucessivos. Preenchimento das vagas oferecidas no mesmo certame. Lotação dos candidatos aprovados. Ordem de classificação. Pedido de lotação. Interesse dos aprovados com melhor pontuação.

Administrativo. Processual civil. Concurso público. Polícia federal. Cursos de formação profissional sucessivos. Preenchimento das vagas oferecidas no mesmo certame. Lotação dos candidatos aprovados. Ordem de classificação. Pedido de lotação. Interesse dos aprovados com melhor pontuação.

I. A realização de sucessivos Cursos de Formação Profissional, em razão da impossibilidade de a Academia Nacional de Polícia avaliar, de uma só vez, todos os candidatos aprovados nos concursos públicos que promove, não pode resultar em prejuízo no momento da lotação dos aprovados, devendo ser respeitado o edital regulador do certame, o qual prevê o critério de classificação segundo a melhor nota.

II. A adoção de critério diverso, como pretende a administração pública, implica limitação das vagas oferecidas aos candidatos que obtiveram melhor classificação, privilegiando, dessa forma, os concorrentes classificados em posição inferior.

III. Sentença mantida.

IV. Apelação e remessa oficial, desprovidas. (AC 0033674-76.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)



Sétimo Comando Aéreo Regional. Extinção da Associação dos Permissionários da Vila Militar de Ponta Pelada. Ato discricionário da Administração Pública.

Administrativo. Sétimo Comando Aéreo Regional. Extinção da Associação dos Permissionários da Vila Militar de Ponta Pelada. Ato discricionário da Administração Pública.

I. Extinção de Associação que, embora enquadrada como entidade de direito privado, ostenta natureza de direito público, considerando a forma como foi criada - por determinação do VII Comando da Aeronáutica - e a finalidade para que foi instituída, ou seja, administração dos imóveis residenciais de propriedade da União.

II. Legitimidade do ato do Comando da Aeronáutica que determinou a extinção da Associação, em razão da inércia de seu presidente em prestar as informações e os esclarecimentos que eram de sua responsabilidade (art. 7º, incisos II e III, do Estatuto da Associação), eis que amparado no art. 25, inciso I, do mesmo Estatuto.

III. Sentença que reconheceu a legitimidade do ato de extinção da associação e julgou improcedente o pedido, que se mantém.

IV. Apelação do autor não provida. (AC 0001246-93.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Mandado de Segurança. Servidor. Exercício de mandato eletivo. Averbação de tempo de serviço de afastamento. Sentença concessiva.

Administrativo. Mandado de Segurança. Sentença concessiva. Remessa oficial não provida.

I. Segurança concedida para determinar à autoridade coatora que averbe o tempo de serviço da impetrante relativo ao período em que esteve afastada da Universidade Federal do Piauí - UFPI para o exercício de mandato eletivo.

II. A Constituição Federal e a Lei 8.112/90 asseguram a todo servidor público, afastado para o exercício de mandato eletivo, a contagem do respectivo tempo de serviço para todos efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF/88, art. 38, inciso IV e Lei 8.112/90 art. 102, V).

III. Em sede de remessa oficial, confirma-se a sentença se não há quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao mérito ou ao processo, matéria constitucional ou infraconstitucional, direito federal ou não ou princípio, que a desabone.

IV. Ausentes apelos voluntários, o que reforça a higidez da decisão, dada a aparente ausência de ulterior resistência e/ou o próprio cumprimento voluntário do *decisum*; considerando a ampla e adequada fundamentação da sentença proferida, sem notícia de qualquer inovação no quadro fático-jurídico; sopesando as reduzidas cargas de densidade da controvérsia e mínima complexidade jurídica e decorrendo o ajuizamento da demora no exame administrativo e na satisfação imediata da pretensão do direito, adiante judicialmente revelado procedente, não há qualquer óbice ao regular



decurso do prazo para trânsito em julgado, ante a exatidão do decidido.

V. Remessa oficial não provida. (REOMS 0017188-15.2013.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Improbidade administrativa. Ressarcimento de dano ao erário. Condenação pelo Tribunal de Contas da União. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Omissão no dever de cuidado sobre o numerário.

Administrativo. Processo Civil. Improbidade administrativa. Ressarcimento de dano ao erário. Condenação pelo Tribunal de Contas da União. Impossibilidade de nova condenação. Configuração de bis in idem. Aplicação cumulativa das sanções cominadas no art. 12, II, da lei 8.429/92. Não ocorrência. Razoabilidade e proporcionalidade. Empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Omissão no dever de cuidado sobre o numerário. Adequação ao art. 10, inciso X, da lei nº 8.429/92. Dolo ou culpa grave. Necessidade. Aplicação das sanções. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Apelação desprovida.

I. A existência de título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida no âmbito do Tribunal de Contas da União torna descabida, em sede de ação civil por ato de improbidade administrativa, a pretensão de nova condenação da parte requerida ao ressarcimento de valores ao erário, sob pena de configurar *bis in idem*. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

II. Não é de ocorrer, na espécie, a aplicação cumulativa das sanções cominadas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, mormente quando se verifica o próprio teor desse dispositivo legal, que permite a aplicação isolada das cominações.

III. No caso em comento, o juízo de razoabilidade e proporcionalidade que também devem nortear a aplicação da norma pelo julgador não recomendam sanção além da que restou aplicada pelo MM. Juízo Federal *a quo*, sobretudo diante do que apontou a v. sentença apelada quando deixou “(...) de aplicar as penalidades de suspensão dos direitos políticos e de contratar com o Poder Público, eis que as medidas são gravosas e não guardam proporcionalidade com sua conduta” (fls. 258).

IV. A omissão no dever de cuidado que detinha sobre o numerário da empresa acarretou grave lesão ao erário, circunstância essa que autoriza a incidência, *in casu*, do disposto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

V. O ato ímprobo, mais do que um ato ilegal, é um ato de desonestidade do servidor ou agente público para com a administração, e, portanto, não prescinde de dolo ou culpa grave evidenciadora de má-fé para que se possa configurar. Este o caso.

VI. Não prospera a alegação de a sentença, não ter observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das sanções, tendo em vista a compatibilidade que se verifica entre os fatos apontados e a sanção aplicada na v. sentença apelada.



VII. Sentença mantida. Apelações desprovidas. (AC 0005030-44.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/05/2016.)

DIREITO AMBIENTAL

Desmate de área na Amazônia Legal. Uso de fogo. Autuação. Competência e legitimidade para fiscalizar. Prévia autorização. Ausência. Multa. Penalidade por ato infracional.

Administrativo e Ambiental. Desmate de área na Amazônia Legal. Uso de fogo. Autuação. Competência e legitimidade para fiscalizar. Prévia autorização. Ausência. Multa. Valores. Penalidade por ato infracional. Apelação desprovida.

I. Discute-se nos autos a legitimidade e legalidade de autos de infração lavrados por conta do desmatamento, a corte raso e uso de fogo, de área da floresta amazônica, objeto de especial preservação pelo art. 225 da Constituição Federal, sem autorização do Ibama.

II. A Lei n. 9.605/98 traz não só normas e infrações de natureza penal, mas também administrativa. A conjunção de ambas confere base legal à imposição da pena administrativa, sem prejuízo das sanções penais, conforme já decidiu o STJ, sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, no julgamento do REsp 1.091.486/RO: “(...) a norma em comento (art. 46 da Lei n. 9.605/98), combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita (...)”.

III. Na forma do § 1º do art. 70 da Lei n. 9.605/98, “são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, designados para as atividades de fiscalização”. Ostentando o agente responsável pela lavratura do auto de infração a condição de servidor do Ibama especialmente designado, não se aventa ilegitimidade ou ilegalidade formal da autuação.

IV. As multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88.

V. Deste TRF1/T8: “às multas administrativas, por não se qualificarem como “tributo”, não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral).



Precedente deste Tribunal. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004)” (AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso).

VI. Apelação desprovida. (AC 0000092-85.2007.4.01.4100 / RO, Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, Filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/05/2016.)

DIREITO CIVIL

Aparelho eletrônico. Remessa por sedex entre Unidades da Federação. Extravio. Fiscalização. Sala cedida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Falta de elementares condições de segurança. Indenização devida.

Civil. Processo Civil. Responsabilidade civil. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Dano material. Aparelho eletrônico. Remessa por sedex entre Unidades da Federação. Extravio. Fiscalização. Sala cedida pela ECT. Falta de elementares condições de segurança. Indenização devida. Nulidade da sentença. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação não provido.

I. Mero erro material que, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, repetido no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício, não conduz à extrema medida de se declarar nula sentença que nada tem de *extra petita*, como equivocadamente quer a apelante. Preliminar rejeitada.

II. O extravio de encomenda enviada por Sedex, que continha aparelho eletrônico destinado ao uso da parte autora, ocorrido nas dependências da ECT, por constatada falta de elementares condições de segurança, dá ensejo à indenização do respectivo dano material.

III. Não exime a empresa pública de responsabilidade, a alegação de que o notebook desapareceu em consequência de fiscalização empreendida por agentes da Receita Estadual, ao constatarem que o aludido aparelho não estava acompanhado de nota fiscal.

IV. No caso, o procedimento administrativo instaurado pela própria ECT concluiu pela necessidade de melhorar “as condições de segurança da sala cedida a Secretaria de Estado de Finanças, com substituição das portas, troca dos miolos ou das fechaduras e instalações de sistema de alarme ou Cftv”.

V. Caracterizada, portanto, a responsabilidade da apelante pelo evento que resultou no desaparecimento do notebook pertencente à apelada, porquanto a sala destinada à fiscalização estadual apresentava-se desprovida dos mais elementares requisitos de segurança, permitindo, assim, a exposição generalizada dos objetos fiscalizados e o fácil acesso por terceiros, dando azo ao extravio ocorrido.



VI. Sentença mantida.

VII. Apelação da ECT desprovida. (AC 0001819-13.2006.4.01.4101 / RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Ação de reparação de danos. Instituto Nacional do Seguro Social (Inss). Nulidade de citação feita na pessoa de agente administrativo. Representação legal da autarquia. Prerrogativa dos procuradores autárquicos. Cerceamento de defesa.

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Instituto Nacional do Seguro Social (Inss). Ação de reparação de danos. Nulidade de citação feita na pessoa de agente administrativo. Leis 10.480/2002 e 10.910/2004. Representação legal da autarquia. Prerrogativa dos procuradores autárquicos.

I. É nula a citação, efetivada na pessoa de Agente Administrativo que não detém capacidade legal para representar judicialmente a autarquia, prerrogativa conferida aos Procuradores Autárquicos, conforme disciplinado pelos artigos 10 da Lei n. 10.480/2002 e 17 da Lei n. 10.910/2004.

II. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 280, estabelece que as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, e que, anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes (art. 281).

III. Na espécie, a irregular citação da autarquia prejudicou o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que, depois de citação válida, o INSS apresente sua defesa e seja proferida nova sentença, nos termos do art. 282 do novo CPC.

IV. Sentença anulada.

V. Apelação provida, em parte. (AC 0036322-58.2007.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Uso indevido de camisa com logotipo da Polícia Federal. Abordagem por policiais federais. Condução à Delegacia de Polícia Federal. Utilização desnecessária de algemas. Local público. Agência do Banco do Brasil S.A. Constrangimento. Responsabilidade civil. Dano moral.

Civil e processo civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Uso indevido de camisa com logotipo da Polícia Federal. Abordagem por policiais federais. Condução à Delegacia de Polícia Federal. Utilização desnecessária de algemas. Local público. Agência do Banco do Brasil S.A. Constrangimento.

I. Constando dos autos que o autor foi conduzido à Delegacia de Polícia Federal, algemado, pelo fato de trajar indevidamente camisa de uso exclusivo da Polícia Federal, mesmo sem haver esboçado resistência física, no momento da abordagem em agência do Banco do Brasil S.A.,



está configurado o dano moral indenizável.

II. Os depoimentos colhidos em audiência são coerentes em afirmar que o autor reagiu pacificamente à abordagem policial, negando-se apenas a apresentar identificação que confirmasse a alegada condição de militar do Exército. Fato que foi confirmado posteriormente, já no âmbito da Delegacia, inclusive com o comparecimento de superior hierárquico do conduzido.

III. O argumento de que a vítima concorreu para o evento danoso não exime a União de reparar o gravame a que foi submetido o demandante em local público, causando-lhe desnecessária dor moral em face de situação que, como já exaustivamente debatido em 1ª instância, constitui contravenção penal, nos termos do art. 46 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.916, de 2.10.1944, punível com pagamento de multa.

IV. A conduta adotada pelos agentes públicos, na espécie, foi muito além do necessário, de modo que exorbitaram no cumprimento do dever legal. Aplicável ao caso o teor da Súmula Vinculante n. 11 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

V. Na hipótese, considerando todos esses fatores, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada na sentença, mostra-se adequada para reparar o gravame sofrido.

VI. Esta 6ª Turma, em sessão realizada na data de 24.08.2015, acordou em adotar, para efeito de atualização monetária e incidência dos juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação da sentença.

VII. Os honorários advocatícios foram fixados dentro de parâmetros razoáveis, em 10% sobre o valor da condenação, como autorizava o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando proferida a sentença, razão por que se mantém.

VIII. Apelação da União desprovida.

IX. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar os juros de mora e a correção monetária na forma explicitada. (AC 0009183-79.2005.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)



DIREITO PENAL

Descaminho. Princípio da insignificância. Mercadoria apreendida de valor inexpressivo. Reiteração criminosa configurada. Inaplicabilidade.

Penal. Processual penal. Descaminho. Rejeição da denúncia. Princípio da insignificância. Mercadoria apreendida de valor inexpressivo. Reforma da decisão. Reiteração criminosa configurada. Recurso provido.

I. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o tributo devido, em razão do ingresso irregular da mercadoria no território nacional, não é considerado relevante sequer pela Fazenda Nacional, a teor do art. 20 da Lei 10.522/02, que prevê o arquivamento dos autos das execuções fiscais de débitos cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

II. Julgados desta Terceira Turma, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, afastam a incidência do princípio da insignificância nas situações de habitualidade delituosa.

III. Reiteração criminosa comprovada nos autos.

IV. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0002430-30.2014.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva. Prescrição. Maior de setenta anos. Dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. Dificuldades financeiras. Necessidade de comprovação.

Penal. Processual penal. Apropriação indébita previdenciária em continuidade delitiva. Prescrição. Maior de setenta anos. Reconhecida. Nulidade. Cerceamento de defesa. Não verificado. Atribuição de crime anterior à data do início da gestão do acusado. Não verificada. Dolo. Inexigibilidade de conduta diversa. Causa supralegal. Excludente de culpabilidade. Dificuldades financeiras. Não configuração. Dosimetria da pena.

I. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada (art. 110, §§ 1º e 2º, do CP). Na hipótese, considerando que a sanção imposta ao apelante maior de setenta anos na data da sentença não é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, descontada a continuidade delitiva, tem-se prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, do CP c/c a Súmula 497/STF), o qual se reduz pela metade nos termos no art. 115 do Código Penal.

II. Não padece de nulidade, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a sentença que condena o acusado com fundamento em provas de materialidade e autoria produzidas ao longo da instrução processual inclusive se, após as alegações finais dos acusados,



o Juízo solicita atualizações de informações à Receita Federal, a fim de aferir a possibilidade de extinguir a punibilidade do réu, em caso de pagamento ou parcelamento do débito previdenciário.

III. Sentença condenatória que não atribuiu ao acusado a prática de crime anterior à data do início de sua administração na empresa, não padece de nulidade.

IV. O tipo penal de apropriação indébita previdenciária exige apenas o dolo genérico para caracterização, consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas dos salários dos trabalhadores. (Precedente da Turma).

V. O *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de reter para si o valor descontado dos salários dos trabalhadores e não repassado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é elemento estranho ao tipo incriminador.

VI. Dificuldades financeiras pelas quais passe a empresa, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa do administrador e o reconhecimento da causa supralegal excludente de culpabilidade, excepcionalmente reconhecida em analogia in bonam partem, devem ser comprovadas mediante pedidos de falência ou recuperação extra ou judicial da pessoa jurídica, protestos, declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, contratos de venda de bens móveis e imóveis dos sócios, com vistas a saldar dívidas, todos contemporâneos ao estado de penúria.

VII. A elevada lesão aos cofres do INSS é consequência grave do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP) e fundamento idôneo para elevação da pena-base acima do mínimo legal.

VIII. Extinta a punibilidade do acusado Francisco Ludovico de Almeida Neto, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena in concreto, nos termos do art. 107, IV; art. 109, IV c/c o art. 110, § 1º e art. 115, todos do CP c/c o art. 61 do Código de Processo Penal. Prejudicado quanto ao acusado o exame da apelação.

IX. Apelação parcialmente provida. (ACR 0001405-14.2002.4.01.3500 / GO, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Perícia médica não realizada. Greve dos servidores do Inss. Verossimilhança nas alegações. Concessão inicial. Possibilidade. Caráter alimentar.

Previdenciário. Processual civil. Agravo regimental em agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Não cabimento. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Perícia médica não realizada. Greve



dos servidores do Inss. Verossimilhança nas alegações. Concessão inicial. Possibilidade. Caráter alimentar. Multa prévia. Prazo exíguo. Dilação.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. A teor do artigo 297, § 1º, do Regimento Interno do TRF-1ª Região e do parágrafo único do art. 527 do CPC, é expressamente vedada a interposição de agravo regimental de decisão que, em agravo de instrumento, confere ou nega efeito suspensivo, defere ou concede, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, providências contra as quais apenas é cabível o pedido de reconsideração. Com esses fundamentos, e diante da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, o agravo regimental apresentado pelo INSS não pode ser conhecido.

III. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91.

IV. Em situações de greve no serviço público, a prestação dos serviços de natureza essencial deve ser minimamente mantida, sob pena de o ônus de sua descontinuidade ser imposto ao cidadão.

V. Havendo recomendação de prorrogação do atestado médico, caberia à autarquia providenciar a perícia médica administrativa para avaliar as condições laborais do segurado. Não sendo possível produzi-la, tendo em vista o noticiado movimento paredista dos funcionários do INSS, não é aceitável que, em função do mecanismo da alta programada, o pagamento do benefício previdenciário seja simplesmente suspenso.

VI. Neste Tribunal, a tutela foi mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário, como se declinou na decisão deste agravo.

VII. Indevida cominação prévia de multa em decorrência de eventual descumprimento de ordem judicial. Se a demora no cumprimento judicial puder ser razoavelmente justificada pela Administração Pública, sem que se lhe possa apor a tarja de negligente, a imposição de multa deve ser evitada. É a demora injustificada, apreendida das circunstâncias do caso concreto, que autoriza a imposição de multa, para adstringir o destinatário da ordem ao seu cumprimento.

VIII. Agravo regimental não conhecido; agravo de instrumento parcialmente provido. (AGA 0057093-28.2015.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus



Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Valor reputado irrisório. Extinção da execução de ofício. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 452/STJ. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

Processual civil. Execução fiscal. Valor reputado irrisório. Extinção da execução de ofício. Impossibilidade. Aplicação da Súmula 452/STJ. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Ressalva do posicionamento da relatora.

I. A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (Súmula 452 do STJ).

II. O fato de a execução fiscal objetivar a cobrança de créditos de valores baixos ou irrisórios não autoriza ao Judiciário decretar de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação, devendo ser arquivados, sem baixa na distribuição.

III. Ressalva do posicionamento desta Relatora no sentido contrário de que é evidente a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que o processo não se reveste de utilidade prática nem existe interesse econômico ou jurídico, visto que a manutenção do aparelhamento executório superaria em despesa possível vantagem que a exequente pudesse obter para satisfazer o crédito pretendido.

IV. Desconsiderando princípios comezinhos de direito processual civil, constitucional e administrativo, tais como a celeridade e economicidade processuais, bem como a razoável duração do processo e a própria prevalência do interesse público sobre o privado, a União Federal, de forma insistente, propõe execuções fiscais por meio das quais pretende executar ínfimos montantes.

V. A propositura de ações com único objetivo de executar valores irrisórios se apresenta como evidente afronta à conduta que se espera da atual Administração Pública, pautada na efetividade, eficácia, eficiência e economicidade. É um desserviço aos avanços recentemente alcançados, inclusive quanto à qualidade do gasto público, questão que tem tido grande enfoque junto à própria Administração.

VI. É mais do que notório que tanto o Judiciário quanto as representações judiciais da Fazenda Pública encontram-se atualmente com uma demanda muito maior do que aquela que seu corpo administrativo pode sustentar. Assim, a tramitação de execuções, como a presente, também por essa razão deve ser coibida.

VII. Apelação provida, ressalvado o entendimento da Relatora em sentido contrário. (AC



0017606-65.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/06/2016.)

Ação de cobrança. Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies). Ausência. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Processual civil. Ação de cobrança. Contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies). Ausência. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.

I. A sentença julgou o pedido inicial improcedente, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC de 1973, ao fundamento de que “os valores cobrados do réu nesta ação ordinária, segundo a autora, tem supedâneo contratual; contudo, revela-se inviável a aferição dos reais valores devidos pelo réu, uma vez que sem o pacto escrito não se pode verificar quais os índices aplicados no contrato, tampouco os reais valores pagos pelo devedor, ressaltando-se que a autora não fez menção alguma na peça vestibular acerca de eventual pagamento que tenha sido realizado pelo devedor”.

II. A jurisprudência deste Tribunal fixou entendimento pela necessidade da apresentação do contrato firmado entre as partes para o manejo de ação de cobrança relativo ao Fies, para comprovação da relação jurídica entre o credor e devedor. “A presença do contrato de financiamento estudantil - o FIES, é pressuposto mínimo para o acolhimento de uma ação de cobrança, porquanto ele prova a existência de relação jurídica entre as partes” (AC 00388041320074013400 DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 19.06.2013, p. 187).

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. (AC 0028532-57.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Desapropriação. Embargos do devedor. Relativização da coisa julgada. Justa indenização. Determinação de nova perícia. Impossibilidade. Questão já resolvida pelo STF.

Processual civil. Desapropriação. Embargos do devedor. Relativização da coisa julgada. Justa indenização. Determinação de nova perícia. Impossibilidade. Questão já resolvida pelo STF. Prejudicada a análise da apelação.

I. O tema principal da apelação (inconformidade com a realização de nova perícia avaliatória do imóvel, depois do trânsito da sentença de desapropriação em julgado, e em fase de execução) perde objeto (oportunidade e utilidade), tendo em vista que a questão encontra-se superada. A mesma sorte seguem os temas secundários do recurso. II. A matéria já foi definitivamente resolvida pelo STF no exame do RE 602.439, interposto no AI 1999.01.00.086131-2/MA, decidindo (assim também entendera a 4ª Turma) pela impossibilidade de uma nova avaliação sob pena de



afronta à coisa julgada, ficando a sentença recorrida sem eficácia. Não subiste nenhuma utilidade no julgamento da apelação.

III. Ficam sem objeto (também) os embargos à execução opostos pelo Incra, de onde provém a presente apelação, que buscavam a extinção do processo de execução enquanto não decidida em definitivo (pendiam embargos de declaração com efeitos infringentes) a questão a respeito da necessidade de uma nova perícia.

IV. Fosse o caso de ser julgada a apelação, a hipótese seria de provimento, pelas mesmas razões adotadas pelo STF: em que pese as boas intenções do julgador, não faz sentido, sem subversão da ordem jurídica, mandar fazer nova perícia para avaliação do imóvel desapropriado depois do trânsito em julgado da sentença, já em fase de execução.

V. Apelação prejudicada, por falta de objeto. (AC 0008174-54.2001.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 30/05/2016.)

Deferimento de liminar ou antecipação de tutela. Requisitos comprovados. Concessão de benefício previdenciário ou funcional. Verbas de caráter alimentar. Agravo de instrumento não provido.

Processual civil. Previdenciário ou servidor público. Deferimento de liminar ou antecipação de tutela. Agravo de instrumento não provido.

I. A eventual concessão de liminar (art. 300 no NCPC ou art. 7º, III, da Lei nº 12.106/2009) ou de antecipação de tutela (art. 294 do NCPC) que redunde - no âmbito das competências da 1ª Seção do TRF1 - na concessão, manutenção ou elevação de benefício previdenciário (RGPS) e/ou em benefício funcional (de servidor civil ou militar) exige, além do apoio em possível norma expressa, um contexto fático-jurídico que evidencie - em cognição sumária/cabal - a conjunção de juridicidade (jurisprudência qualificada de apoio) com o risco da demora, tal não sendo possível, pois, se exige interpretação criativa de regra expressa e/ou criação de norma ou a desconsideração das conclusões da possível fase administrativa, que se aliam à necessidade de intrincada cognição exauriente (profunda instrução e dialética).

II. Menos se justifica o pleito recursal se, examinando-se a tramitação da ação de onde adveio o agravo de instrumento, de há muito ajuizada (sem que, no período, protocolizado, ademais, qualquer comunicação/requerimento relevante, das partes ou do juízo), vê-se encerrada ou avizinando-se na 1ª Instância a plena formação fático-probanda (TRF1, AG nº 0016531-16.2011.4.01.0000/BA, Des. Fed. Luciano Amaral): “encerrada a instrução, plena a cognição (exauriente), evidencia-se que se avizinha decisão de mérito, contexto lógico-jurídico que não mais abona nem recomenda eventuais antecipações ou cautelas fincadas em instrução sumária”.

III. Em quadro tal, não faz sentido - “d.v.” - que a Corte Revisora se pronuncie com olhar sumário quando o Juízo de 1ª Instância já processou o feito às minúcias (cognição exauriente), até porque é dado ao julgador primário, advindo novos prismas de visão (que o estado do atual tramita por certo propiciou), reconsiderar a decisão agravada.



IV. Salvo abordagens teratológicas, não se pode, ademais, afastar normas vigentes, que ostentam presunção de constitucionalidade nem atos administrativos, em prol dos quais militam presunções legais várias e notórias (legitimidade e veracidade), só derruíveis - se e quando - após ampla dialética, tanto mais envolvendo pretensões relativas a verbas cujo viés alimentar obsta eventual restituição.

V. De passagem, o quilate da controvérsia, em verdade, aparentemente é - até onde consta - próprio a ser solucionado em sentença (revisto em apelação), inclusive a antecipação de tutela em si.

VI. Agravo de instrumento não provido. (AG 0044551-12.2014.4.01.0000 / GO, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Execução fiscal. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora. Ajuizamento contra devedor já falecido.

Processual civil e Tributário. Execução fiscal. Suspensão requerida pela exequente. Extinção de ofício. Prescrição intercorrente. Inércia da credora. Ajuizamento contra devedor já falecido.

I. À exequente cabe o interesse maior de localizar e indicar bens do(a) executado(a) ou de seus corresponsáveis para a satisfação da dívida tributária. Se, em vez disso, o feito é suspenso por prazo superior ao estipulado na Súmula 314/STJ sem qualquer causa interruptiva da prescrição, inafastável que a paralisação se debita à exequente, devendo ser extinto pela prescrição intercorrente.

II. Se o feito é suspenso a pedido da exequente, mostra-se desnecessária a intimação dele quando da sua suspensão ou arquivamento. Inteligência do §1º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

III. Desinfluyente se o pedido é de suspensão por prazo inferior a 01 (um) anos, pois o rito da Lei n. 6.830/80 não prevê “suspensão ou “arquivamento” que não a hipótese do art. 40. O quadro processual retrata exatamente a hipótese.

IV. A suspensão da execução fiscal, nos termos e para os fins do art. 40 da LEF, é a oportunidade à exequente de localização do(s) executado(s) ou de bens penhoráveis, não tendo, mero requerimento do bloqueio Bacenjud ou de outras diligências com resultado, de resto, negativo, o condão de “interromper” a prescrição intercorrente, tanto mais que, só por si, já comprova que a exequente não se desincumbiu do seu mister ou não logrou êxito nas suas diligências acaso encetadas.

V. *In casu*, o executado, pessoa física, faleceu antes do ajuizamento da EF, o que gera a sua extinção, não sendo possível a regularização processual para modificar o sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

VI. Apelação não provida. (AC 0015903-02.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/06/2016.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Sentença condenatória confirmada pelo tribunal de apelação e não passada em julgado. Execução provisória da pena. Possibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistência. Novel entendimento do Supremo Tribunal Federal. Competência funcional.

Processual penal. Habeas corpus. Sentença condenatória confirmada pelo tribunal de apelação e não passada em julgado. Execução provisória da pena. Possibilidade. Violação ao princípio da presunção de inocência. Inexistência. Novel entendimento do Supremo Tribunal Federal. Competência funcional. Juízo da ação penal. Ordem denegada.

I. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 17/02/2016, ao denegar a ordem postulada nos autos do habeas corpus 126.292/SP, por maioria de votos, entendeu pela possibilidade de início da execução da sentença após sua confirmação pelo tribunal de apelação, afastando eventual ofensa ao princípio constitucional da presunção da inocência.

II. Nada impede que o apontado novel entendimento do STF tenha aplicabilidade a casos em andamento, por observância à jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do STF, visto que constitui elemento fundamental para a harmonia do sistema jurídico.

III. Precedente do STJ: HC 345083/SP.

IV. Compete ao juízo da ação penal o início da execução da pena decorrente de sentença penal condenatória, confirmada em 2º grau de jurisdição, à luz da regra de competência funcional que rege as execuções em geral, como, aliás, entendeu o STJ na QO AP 675-60, quando determinou, em processo de sua competência originária, imediato início da execução independente da existência de Recurso Extraordinário.

V. Ordem denegada. (HC 0000015-42.2016.4.01.0000 / RR, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Fiança. Medida cautelar. Comparecimento periódico em juízo. Impossibilidade lógico-jurídica. Involuntariedade. Recorrido preso por crime posterior. Ausência de informação sobre a natureza do delito. Quebra da fiança. Descaracterização.

Penal. Processo Penal. Recurso em sentido estrito. Fiança. Medida cautelar. Comparecimento periódico em juízo. Impossibilidade lógico-jurídica. Involuntariedade. Recorrido preso por crime posterior. Ausência de informação sobre a natureza do delito. Quebra da fiança. Descaracterização.

I. Na forma do art. 341 do Código de Processo Penal, há quebra de fiança no caso de descumprimento de medida cautelar aplicada cumulativamente com a fiança e no caso de o beneficiário cometer nova infração penal dolosa.



II. Descabe suscitar quebra de fiança quando o afiançado deixa involuntariamente de comparecer em Juízo para informar e justificar atividades, por se encontrar preso por crime cometido posteriormente à soltura provisória.

III. Sem que haja qualquer informação nos autos a respeito da natureza do crime praticado pelo afiançado posteriormente à concessão da liberdade provisória, é inviável decretar a quebra de fiança, na medida em que o inciso V do art. 341 do Código de Processo Penal é claro e restritivo no tocante à espécie de delito caracterizador da infração estabelecida no caput do citado artigo.

IV. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0036904-75.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)

Suspensão condicional do processo. Período de prova. Novo processo criminal. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Demonstração de cumprimento das condições legais.

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Suspensão condicional do processo. Período de prova. Novo processo criminal. Extinção da punibilidade. Impossibilidade. Demonstração de cumprimento das condições legais. Recurso provido.

I. A Lei 9.099/95 previu a concessão da suspensão condicional do processo (art. 84, caput), bem como a sua revogação (§§ 3º e 4º), estabelecendo que esta, necessariamente, ocorrerá se, durante o período de prova, o acusado for processado criminalmente, ou poderá ocorrer caso descumpra as determinações impostas quando da homologação do sursis (§ 5º).

II. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que inexistente óbice ao julgador decidir pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do período de prova, desde que por fatos ocorridos antes de seu término.

III. Réu processado criminalmente durante o período de prova do sursis deve ter o benefício revogado - mesmo posteriormente e ainda que extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva -, em relação à pena em concreto decorrente desta nova ação penal, uma vez que não é a data do fato e sim a da instauração da ação penal o elemento a se considerar para efeito da extinção da punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo.

IV. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0001815-73.2006.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 31/05/2016.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Conselho Regional de Enfermagem. Pedido de cancelamento de registro indeferido. CF/88, art. 5º, XX. Ofensa a CF/88, art. 149. Ilegalidade.

Administrativo e Tributário. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Enfermagem. Pedido de cancelamento de registro indeferido. CF, art. 5º, XX. Ofensa a CF, art. 149. Ilegalidade.

I. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).” (ADI 1416, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).

II. “Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos.” (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015.)

III. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. O cancelamento do registro nos Conselhos Profissionais não está condicionado à quitação dos débitos de anuidades em atraso, bem como, são inexigíveis as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento.

IV. Em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, as condições para a manutenção, suspensão e cancelamento do exercício profissional, são disciplinadas por lei, e não podem ser estabelecidas por meras resoluções ou atos regulamentares.

V. Ilegítima a cobrança das anuidades, após 07/01/2004 (fl. 7), devido à existência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho.

VI. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

VII. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 0006366-97.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/06/2016.)

PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral. Constitucionalidade das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Aplicação conforme o enquadramento do regime tributário do IRPJ.



Tributário e processual civil. Ação ordinária. Subseção Judiciária Federal. Competência funcional absoluta. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da lei 9.718/98. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Repercussão Geral (RE 585235). Constitucionalidade das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Aplicação conforme o enquadramento do regime tributário do IRPJ. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. LC 118/2005. Compensação. Honorários.

I. A competência das Subseções Judiciárias instaladas fora das capitais dos Estados é de natureza funcional absoluta, podendo ser declinada de ofício, porquanto a matéria de ordem pública deve prevalecer sobre o interesse das partes. Precedentes.

II. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 585.235, submetido ao regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que instituiu nova base de cálculo para a incidência de PIS (Programa de Integração Social) e Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

III. Declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, para fins de determinação da base de cálculo do PIS/Cofins, prevalece o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a Cofins, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

IV. A legislação superveniente à Lei 9.718/98 (leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), contudo, não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, consoante assegurado pelo art. 8º, II, da Lei 10.637/2002 e art. 10, II, da Lei 10.833/2003, sendo-lhes garantido o direito à utilização da base de cálculo prevista nas LC 7/1970 e 70/1991 no período em que comprovadamente tenham se submetido ao referido regime de tributação. Precedentes. V. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/ CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VI. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. A condenação em verba honorária deve estar em conformidade com o disposto no



art. 20, §4º, do CPC, devendo ser fixada mediante juízo de equidade, com modicidade; observada, todavia, a justa remuneração dos procuradores.

IX. A verba honorária é devida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em desfavor da Fazenda Nacional, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do CPC.

X. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0009767-36.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/06/2016.)

Cooperativa. Multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 32, I, da lei n. 8.212/1991). Elaboração de folha de pagamento. Legalidade.

Tributário. Ação ordinária. Cooperativa. Multa por descumprimento de obrigação acessória (art. 32, I, da lei n. 8.212/1991). Apelação não provida.

I. A obrigação acessória (elaboração de folha de pagamento) decorre de texto expresso de lei (art. 32, I, da Lei 8.212/91, c/c art. 225 do Decreto nº 3.048/99) que não exime cooperativas. Não há verossimilhança do direito se a obrigação pecuniária encontra apoio na lei e advém de órgão da Administração Pública.

II. Não tendo a cooperativa comprovado qualquer mácula no procedimento administrativo que constituiu a multa, estando evidente o descumprimento da obrigação acessória, inafastável a imposição da penalidade.

III. Apelação não provida. (AC 0023828-94.2004.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 03/06/2016.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br